



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**EMENDA AO
MENSAGEM Nº 39 QUE MENSAGEM 039/24 - PROJETO DE LEI ANEXO
QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora
Exmos. Srs. Vereadores**

EMENTA: Emenda Impositiva à Mensagem 39/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Art. 1º. Emenda Impositiva à mensagem 39/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, conforme descrição abaixo:

Projeto de Lei Nº:	Mensagem 39/2024
Emenda Orçamento Nº	03/2024
Autoria (Vereador/a ou Bancada):	Jone de Souza Soares
Objeto da Emenda:	() Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS
	(x) Outro
Resumo da Emenda	
Valor da Emenda:	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Local de Alocação do Recurso (Programa):	Programa: 0108 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação – SMED
Órgão:	(x) Administração Direta
	() Administração Indireta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**JONE DE SOUSA SOARES
PSDB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: MEM/009528/2025.

Assunto: Análise jurídica e parecer.

Objeto: Termo de Fomento nº 012/2025 - Sociedade Espírita Assistencial Dona Conceição

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS.

**ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - RELATÓRIO

1. A Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Raquel Nebel, encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata acerca da formalização de termo de fomento, entre o Município de Pelotas e a OSC denominada Sociedade Espírita Assistencial Dona Conceição. Trata-se de objeto que visa o repasse de recursos financeiros, decorrente de emenda impositiva ao orçamento anual, a fim de possibilitar *“a construção de um muro da área externa da instituição”*.

2. Dessa forma, para a execução do projeto, prevê-se o repasse por parte desta municipalidade no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o recurso oriundo da Emenda Impositiva nº 533/2024 (Autoria: Vereador Jone Soares).

3. **É o relatório.**

II - ANÁLISE

II.1 - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

4. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.

5. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2º, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

6. Logo, observa-se do estatuto social acostado à fls. 05-20, que dentre as definições de OSC trazidas pela norma, verifica-se o possível enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea “a)” do mencionado dispositivo legal. Sendo assim, faz-se possível a concretização da parceria.

II.II - DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

7. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

8. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

9. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) hipóteses de dispensa de chamamento;
- c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

10. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante a hipótese a que se refere à alínea “a” supra, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, visto se tratar de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

11. Diante do exposto, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise da instrumentalização do expediente da parceria em tela.

II.III - DA ANÁLISE DOCUMENTAL

12. Da análise dos documentos apresentados pela instituição, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, sendo juntadas as negativas fiscais da OSC, seu estatuto social, ata da atual diretoria, bem como os demais documentos essenciais para a celebração da parceria. Frisa-se que em fl. 52, foi apresentada certidão do registro do imóvel, dando conta que o local onde se pretende realizar a construção do muro pertence à beneficiada.

13. Ausente, apenas, a cópia da Emenda Impositiva nº 533/2024, a fim de demonstrar a compatibilidade entre o objeto proposto e a destinação dos recursos pelo legislativo (art. 29, da Lei 13.019/2014), bem como a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretária da Pasta, que deverá assinar o documento apresentado pela instituição, de fls. 54-59.

14. Outrossim, em declarações juntadas em fls. 32 e 34, não consta a qualificação da instituição declarante, apenas o campo em branco, com os seguintes dizeres “[*identificação da organização da sociedade civil - OSC*]” de modo que deverá ser substituído o arquivo, de modo que seja qualificada a declarante no documento.

15. Além disso, considerando as exigências do artigo 51, da Lei 13.019/2014, que prevê a necessidade de abertura de conta exclusiva para a movimentação dos recursos da presente emenda, recomenda-se que a Secretaria responsável observe o cumprimento de tal exigência pela instituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Por fim, ressalta-se a importância da Secretaria realizar a adequada fiscalização da entidade, no momento da prestação de contas, verificando se os valores efetivamente despendidos guardam compatibilidade com os praticados pelo mercado.

17. A observância é necessária mesmo que a OSC não esteja sujeita, para fins de contratação, às regras da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, tratando-se de repasse de recursos públicos, impõe-se o respeito aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, de forma a evidenciar a pertinência dos gastos realizados e a adequada aplicação dos recursos recebidos.

18. No que se refere ao Termo de Fomento, é mister que seja remetido ao Departamento de Compras Governamentais (DCG), para fins de análise da minuta quanto às cláusulas de registro de controle. Eis que, para além de garantir o controle e a padronização de tais instrumentos no âmbito desta municipalidade, o DCG viabilizará o encaminhamento da documentação da parceria ao sistema LicitaCon do TCE-RS, atendendo as orientações atuais do Tribunal de Contas do Estado.

III - DA CONCLUSÃO

19. Diante da análise realizada, verifica-se que a formalização do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Sociedade Espírita Assistencial Dona Conceição encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à dispensa de chamamento público, uma vez que a parceria envolve recursos oriundos de emenda impositiva ao orçamento anual.

20. No entanto, alguns pontos necessitam de adequação e complementação para assegurar a regularidade do ajuste, tais como:

- a) Seja apresentada cópia da Emenda Impositiva nº 533/2024;
- b) A aprovação do Plano de Trabalho pela Secretária da Pasta, que deverá assinar o documento apresentado pela instituição, de fls. 54-59;
- c) A substituição das declarações de fls. 32 e 34, para constar a qualificação da instituição declarante;
- d) Encaminhamento da minuta do Termo de Fomento ao Departamento de Compras Governamentais (DCG), para análise das cláusulas de controle e providências quanto ao registro da parceria no sistema LicitaCon do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21. Cumpridas as diligências apontadas, a parceria estará apta a ser celebrada, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria para nova manifestação jurídica.

Município de Pelotas, 15 de setembro de 2025.


Matheus Xavier Castilho
Assessor Especial / PGM
Mat. 44993


Ana Carolina Cavalcante Julio
PGM

Ana Carolina Julio
Matrícula 44935
Procuradoria Geral do
Município de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1135 – Pelotas/RS
Fone: (53) 3228-1622

5

Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 43.882